|  |
| --- |
| **TESE:** **Com a caducidade da Medida Provisória n. 808/2017, diante da perda de eficácia do art. 2º da MP, os preceitos jurídico-materiais da Reforma Trabalhista aplicam-se apenas aos contratos individuais de trabalho celebrados a partir de 11/11/2017. Nesses contratos, ausente decreto legislativo a respeito, somente os atos jurídicos e materiais praticados durante a vigência da MP n. 808/2017, regidos que são por ela (CF, art. 62, par. 11), permanecem regulados pelas regras da Lei n. 13.467/2017.**  |

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A Lei n. 13.467/2017 alterou significativamente o Direito Material do Trabalho, incorrendo em diversas inconstitucionalidades. Com o advento da Medida Provisória n. 808/2017, estatuiu-se que *“*[o] *disposto na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”* (art. 2º). A aplicação da regra era, igualmente, de duvidosa constitucionalidade, notadamente à vista da garantia constitucional do direito adquirido (que, no Direito do Trabalho, é lida a partir do princípio da condição mais favorável).

Ocorre que, no Congresso Nacional, a MP recebeu 967 emendas; e, no entanto, a comissão especial mista formada para analisar o texto nem sequer havia se reunido até finais de março de 2018. Eleito presidente, o senado Gladson Cameli (PP-AC) r enunciou. E os parlamentares  não elegeram o relator. Segundo o jornal *Valor Econômico*, o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), encaminhou ofício afirmando que a comissão mista teria até a terça-feira 3 de abril para aprovar um relatório. Caso contrário, não pautaria mais o tema. O relatório não veio. Todo o esforço das lideranças parlamentares era, à altura, para que a MP n. 808/2017 não fosse votada. Assim é que, ao tempo da realização do XIX CONAMAT, a Medida Provisória provavelmente terá caducado.

Nesse caso, reza a Constituição da República, em seu artigo 62, o seguinte:

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art1)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.[(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art1)

(...)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art1)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm#art1)

Nesses termos, diante da caducidade da MP e da inexistência de decreto legislativo regulatório, **somente as relações jurídicas decorrentes de atos praticados *durante a vigência da MP restarão regidos pelas suas regras,*** passando a se aplicar, a todos os demais atos – atos jurídicos e atos materiais, no bojo do contrato individual do trabalho – pelo regramento *anterior,* que passa a ter inteira eficácia.

Ora, se o art. 2º da MP 808 dispunha sobre a *aplicação imediata* das normas da Lei n. 13.467/2017 aos contratos individuais de trabalho em vigor no dia 11/11/2017, parece certo que, *“a contrario sensu”*, a *perda de eficácia* do art. 2o, com a caducidade da MP, importa em reconhecer a **prevalência do *“status quo ante”***, que só pode ser *a aplicação das normas da Reforma Trabalhista* ***apenas*** *aos contratos individuais de trabalho celebrados a partir de 11/11/2017* (a não ser, é claro, que decreto legislativo venha a dizer algo diverso, regulamentando as relações jurídicas instauradas sob a égide da MP 808; e, nesse caso, caberá discutir a sua constitucionalidade). Mantém-se assim, de todo modo, algum traço de *coerência interna* em meio às sucessivas confusões oportunizadas pela Reforma,  uma vez que o mesmo regime intertemporal já se aplicava  às normas *processuais* da Reforma (não com as meramente procedimentais): aplicam-se apenas *aos processos novos*, isto é, àqueles ajuizados a partir de 11/11/2017, como tende a se consolidar na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, ademais, entre tantos, confira-se HOMERO BATISTA (*“Ideias sobre o mundo do trabalho”,* post *“Algumas cascas de banana espalhadas pela MP 808”,* in https://www.facebook.com/professorhomero/posts/2064146753808625)

Veja-se, de resto, que o art. 2º, par. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao vedar a repristinação, não se aplica à espécie, seja porque não se trata, *in casu*, de lei em sentido formal, mas de espécie legislativa naturalmente provisória (desconhecida, diga-se, ao tempo da redação original do preceito da LINDB), seja ainda porque há, na espécie, o próprio *texto constitucional* dizendo da *perda de eficácia* do texto da MP, aplicando-se em definitivo as suas regra apenas às relações jurídicas **decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória** (e não, p. ex., a todos os negócios jurídicos vigentes durante o período de eficácia da MP, o que seria diferente).

Daí porque, até mesmo *“a contrario sensu”,* a conclusão óbvia é de que *apenas os atos praticados no âmbito do contrato individual de trabalho,* ***durante*** *a vigência da MP, regem-se por ela.* Assim, **aos contratos anteriores a 11/11/2017, *aplicam-se as regras materiais da Reforma Trabalhista apenas durante o período de vigência da MP;*** para todo o restante período, ***essas regras não têm aplicabilidade, diante da perda de eficácia do art. 2º da Medida Provisória n. 808/2017.***

\*\*\*\*\*\*\*\*